

CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA POR DANO AMBIENTAL

CONSIDERATIONS ON CIVIL LIABILITY SOLIDARY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE

Clayton Reis

Doutorado em Direito Negocial pela Universidade Federal do Paraná. Professor titular do Centro
Universitário Curitiba.

Andre Lipp Pinto Basto Lupi

Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo.
Professor do Mestrado do Centro Universitário Curitiba.

Debora Cristina de Castro Rocha

Mestrado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba.
Membro da Comissão de Direito à Cidade do Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná.

Submetido em: 11/03/2019

Aprovado em: 24/05/2019

Resumo: Buscar-se á neste, mediante a pesquisa na doutrina sob uma perspectiva argumentativa indutiva, trazer algumas considerações a respeito da responsabilidade civil solidária por dano ambiental, abordando-se o instituto da responsabilidade civil ambiental, já que a legislação ambiental impõe ao causador do dano ambiental o dever de repará-lo, seja por meio da ripristinação e/ ou indenização pecuniária. Discutir-se-á, portanto, a eficácia da responsabilidade civil ambiental na tutela do meio ambiente, cumulada com as teorias da causalidade tradicional, dando ensejo, portanto, a responsabilidade civil ambiental solidária.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, dano ambiental, responsabilidade solidária, meio ambiente.

Abstract: *It will be sought in this, through the research in the doctrine from an argumentative perspective inductive, to bring some considerations regarding the civil responsibility jointly for environmental damage, approaching the institute of environmental civil responsibility, since the environmental legislation imposes to the causer of the damage obligation to repair it, whether by means of reprisal and / or pecuniary compensation. Therefore, the effectiveness of environmental civil liability in the protection of the environment, combined with traditional theories of causality, will be discussed, thus giving rise to the environmental responsibility of environmental solidarity.*

Keywords: *Civil liability, environmental damage, joint liability, environment.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O dano ambiental. 3. A responsabilidade civil ambiental. 4. A responsabilidade solidária no direito ambiental. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Nossa Carta Magna consolidou em seu art. 225, o direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inserto na denominada terceira geração de direitos fundamentais, eis que, sendo este de uso comum da sociedade e imprescindível à qualidade de vida saudável, obriga o Estado e a coletividade à sua defesa e proteção como meio de preservação das atuais e futuras gerações.

À vista disso, existe um dever universal de preservação do meio-ambiente, que se manifesta mediante obrigações concretas que quando não observadas, deflagram o dever de indenização dos prejuízos ambientais ocasionados, o que pode ocorrer tanto no âmbito administrativo e civil, de acordo com o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição da República de 1988, que assim preconiza: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Por essa perspectiva, constata-se que, há na Constituição duas modalidades de sanções, as penais e administrativas, e aquelas versadas no dever de indenizar pelo prejuízo causado. As primeiras possuem função repressiva e pedagógica, visando dessa forma chamar a atenção do poluidor e da comunidade em geral de que os ilícitos ambientais não serão tolerados.

Quando se trata da reparação do dano, deve-se ter em mente que essa nada mais é do que a necessidade de reconstituição, na medida do possível, daquilo que foi degradado, não se podendo perder de vista que as duas modalidades de punição são independentes entre si. Ou seja, aquele que poluir deverá recuperar o dano e concomitantemente suportar as sanções penais. Não obstante isso, certo ainda que aquele que for condenado pelo cometimento do crime ambiental, igualmente deverá reparar o dano.

No tocante a responsabilidade civil, cumpre destacar a Lei nº 6.938/81, difundida como a “Lei de Política Nacional do Meio Ambiente”, tendo conferido responsabilidade objetiva ao ocasionador do dano e a salvaguarda não só à pre-dileções individuais, como também aos interesses difusos. Além disso, conferiu legitimidade ao Ministério Público para a proposição de ações de responsabilidade civil e penal por danos deflagrados ao meio ambiente, conforme se depreende do artigo 14 da supramencionada legislação.

Art.14, §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ademais, anteriormente ao mencionado dispositivo legal, a doutrina sustentava que em se tratando de dano ambiental, não haveria que considerar outra teoria que não seja a do risco integral.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a responsabilidade civil insubordina-se à análise de culpa e se fundamenta no ideário de que aquele que criar o risco deve reparar os danos decorrentes da sua conduta. Assim, é suficiente, por conseguinte, a comprovação da ação ou omissão, do dano e do nexo causal, independente da legalidade do ato, já que o que se verifica é a potencialidade do dano, conforme jurisprudência remansosa.

Já no tocante a solidariedade, tem-se que essa torna irrelevante o fato de o dano ter sido produzido por causa principal, por causas secundárias, ou ainda, por concausas, sendo todos os sujeitos envolvidos corresponsáveis, sendo legitimados passivos todos aqueles que, de alguma forma foram os causadores do dano ambiental, sendo certo que a responsabilidade dos causadores é solidária.

Nem mesmo o caso fortuito ou a força maior têm o condão de excluir a responsabilidade civil por dano ambiental, devendo o poluidor assumir integralmente todos os riscos decorrentes da atividade desenvolvida, pois nesse caso, está-se diante do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento da sua *dimensão ecológica*, justamente em atenção aos riscos decorrentes da degradação ambiental que possibilita a ampliação da fronteira da garantia do mínimo existencial para abarcar também a qualidade ambiental do seu núcleo normativo.

Pois, inúmeros grupos de pessoas encontram-se completamente desprovidas de condições que possibilitem desfrutar de uma vida dentro de padrões mínimos de dignidade, o que os faz ter de suportar catástrofes decorrentes de episódios climáticos que os permite postular em face do Estado o suprimento da prestação de direitos mínimos que atentem à manutenção da sua dignidade.

2 O DANO AMBIENTAL

O dano ambiental nada mais é do que a lesão ao meio ambiente, no que se incluem os elementos que se pode denominar de naturais, artificiais e culturais,

consistentes em bem de uso comum do povo, consoante preconizado pela Carta Magna em seu artigo 225, caput. Para, além disso, consiste ainda, nos mesmos termos que insculpidos no artigo supra, em forma de violação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se caracteriza em direito humano fundamental e de natureza difusa.

Em síntese, o dano ambiental implica na agressão ao meio ambiente, o qual é compreendido como o conjunto de condições, de leis, de interações físicas, químicas e biológicas que permitem, abrigam e regem a vida de todos os seres vivos, consoante dispõe o artigo 3º, I, da Lei 6.938/1981.

Além disso, consiste ainda em bem incorpóreo e imaterial unitária e globalmente considerado, sendo que a diminuição, subtração ou destruição dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos que integram o meio ambiente global, bem coletivo indivisível cuja preservação é assegurada como direito de todos.

O dano ao meio ambiente ou mesmo ecológico decorre da violação a um bem e conseqüentemente a um direito juridicamente protegido, o que malfez a garantia constitucional que garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, deve-se ter em mente que a concretização do dano, não se pauta em mero comportamento que altere de forma negativa ou que prejudique o meio ambiente, uma vez que se faz premente que uma norma proíba determinada atividade ou resguarde determinado bem ambiental.

Não há concretude no conceito, tampouco no conteúdo do dano ecológico na legislação pátria. A Constituição Federal não conseguiu definir de forma técnico-jurídica o dano ambiental, tendo a lei ordinária se restringido a meras noções do que vem a ser poluição e degradação do meio ambiente.

Importante considerar que no ordenamento jurídico brasileiro, o poluidor está definido como a pessoa que tanto pode ser física, quanto jurídica, que cause a degradação ambiental. Quanto ao poluidor, esse é referido como aquele que degradada o meio ambiente ou altera as características do ambiente de forma adversa. Nesse sentido, depreende-se que o meio ambiente que deve ser considerado não se restringe ao natural, mas alberga também o cultural e o artificial. E mais ainda que poluição pode afetar qualquer um deles.

Enquanto a legislação ambiental se restringe a fornecer elementos meramente indicativos para definir dano ambiental, tem-se que a doutrina trata de maneira mais aprofundada sobre o assunto, especialmente quando trata da sua caracterização. O dano ao meio ambiente pode ser concebido como “a lesão aos recursos ambientais, com a conseqüente degradação-alteração ad-

versa ou in pejus-do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental” (MILARÉ, 2014, p.421-422).

Em um primeiro momento, o dano se caracteriza como pressuposto de reparar e em decorrência lógica desse fato, em um elemento imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil. No que tange a definição de dano ao meio ambiente, tem-se que contempla qualquer lesão ao bem jurídico em tela, que não obstante, pode ser causado por atividades ou condutas, tanto de pessoas físicas, quanto jurídicas.

Dessa forma, indene de dúvidas que se a interferência do homem no meio ambiente é passível da geração de danos, premente se torna o estabelecimento de instrumentos de reparação, cujos limites e formas que deverão ser implementadas contra o poluidor não dispensarão a interação com outras esferas de conhecimento, visando à elaboração de laudos técnicos, com a emissão de pareceres relativamente as situações evidenciadas determinando a deflagração ou não de dano ambiental e sua obrigação de reparar.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Dúvida não há de que a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, bem como solidária, de acordo com o que restou sedimentado no REsp 217.858 de relatoria do Ministro Franciulli Neto, julgado em 04/11/2003.

Nesse sentido, tem-se que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, estabelecendo aos causadores de danos ao meio ambiente, a responsabilidade objetiva:

Art. 14 (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Do mesmo modo o art. 4º, caput, da Lei 6.453/77, trata de responsabilidade civil objetiva, ao mencionar o dano nuclear: “Art. 4º - Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear”.

Importante destacar que há discussão sobre a utilização de teorias que efetivamente estruturam a responsabilidade ambiental, aventando-se assim qual melhor se amoldaria, se teoria do risco integral ou do risco criado. Importante

destacar que há discussão na doutrina acerca de qual teoria fundamenta essa responsabilidade ambiental, se a teoria do risco criado ou a do risco integral.

A jurisprudência pátria se filia a esse entendimento, consoante se depreende do julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça consignado no REsp 442586/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux - Primeira Turma, publicado no DJU em 24/02/2003:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; 2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; 3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade". 4. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento. 5. Considerando que a lei legitima o Ministério Público da União e do Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, é inequívoco que o Estado não pode inscrever self-executing, sem acesso à justiça, quantum indenizatório, posto ser imprescindível ação de cognição, mesmo para imposição de indenização, o que não se confunde com a multa, em obediência aos cânones do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. 6. In casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ. 5. Recurso improvido.

No que tange aos danos nucleares, a responsabilidade objetiva se funda na teoria do risco integral, haja vista os inquestionáveis riscos derivados da exploração da atividade nuclear, algo que fora devidamente contemplado pela Emenda Constitucional nº 49/2006:

Art. 21. Compete à União: (...)

XXIII explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

(...)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

Não há limitação da responsabilidade civil ambiental circunscrita unicamente ao dever de reparar o dano causado, pois segundo entendimento de Solange Teles da Silva (2005), “ela também deve ser vislumbrada como um dever ético de buscar evitar que esse dano venha a se configurar”.

Resta claro assim, que a responsabilidade civil ambiental tem por escopo a preocupação de prevenir acidentes, com vistas a evitar o dano potencial, não se limitando, portanto, à reparação. Com vistas à prevenção, os princípios do direito ambiental, positivados no art. 225 da Constituição Federal, quais sejam: Princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do poluidor-pagador, princípio da prevenção, princípio da precaução, princípio da participação e princípio da ubi- quidade, e congêneres desses princípios apontados por outros autores, acabam sendo utilizados visando satisfazer a proteção e a preservação do meio ambiente e dos seus recursos (FIORILLO, 2008).

Quando se ingressa na seara do Direito Internacional, tem-se que a Declaração do Rio de Janeiro de 1992 dispõe sobre a responsabilidade dos Estados no desenvolvimento de legislação nacional correspondente à responsabilidade e à indenização das vítimas que suportem os danos ambientais. Além disso, deverá haver cooperação dos Estados na elaboração das normas internacionais que versem sobre responsabilidade e sobre o caráter indenizatório que deverá ocorrer de forma célere dentro das áreas de sua jurisdição.

Em nosso ordenamento jurídico, a obrigação de reparação é oriunda da nossa Carta Magna que dispõe em seu artigo 225, parágrafo 2º que, aquele que “explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

O parágrafo 3º do supracitado dispositivo, ainda estabelece que as condutas e atividades que venham a ser consideradas lesivas ao meio ambiente acabarão por sujeitar os infratores, que podem ser pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, o que independará das obrigações eventualmente impostas de reparar os danos causados.

Não se discute a responsabilidade penal, administrativa e civil, que como dito, são totalmente independentes, muito embora reciprocamente possam exercer influências umas nas outras.

A consagração da responsabilidade objetiva para reparar e indenizar, encontra-se, por outro lado, prevista, no artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81. Nesse ponto vale destacar que responsabilidade sem culpa possui previsão no Novo Código Florestal, na Lei de Biossegurança e na Lei de Recursos Sólidos.

Já em casos mais graves como naqueles decorrentes de danos nucleares, pode-se trazer a baila o artigo 21, inciso XXXIII, alínea “d” da Carta Magna que prevê de forma expressa a responsabilidade que independe da existência de culpa, estabelecida ainda no artigo 4º da Lei 6.453/77. Nesse aspecto, a responsabilização integral tem sido a linha de muitos doutrinadores, a fim de excluir a possibilidade de que sejam ventiladas eventuais excludentes.

Aquele que polui acaba respondendo mesmo em caso de gerar dano de forma involuntária, não se exigindo, entretanto, qualquer previsibilidade ou que o agente esteja imbuído de ma-fé, já que suficiente o enfoque causal material. Nos casos de empreendedores, certo que esses aceitam as consequências do risco do desenvolvimento de sua atividade. Esse entendimento emerge dos princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução, da equidade intergeracional, do poluidor-pagador. O agente poluidor, todavia, não deverá responder se o dano não ocorrer ou se não possuir relação de causa com a atividade desenvolvida.

O desenvolvimento de atividade que promova risco para a saúde e para o meio ambiente; o risco de dano ou o dano, seja esse efetivo, ou mesmo potencial; o nexo de causa entre a atividade e o resultado causador do dano caracterizam-se como pressupostos que ensejam a responsabilidade civil por danos ambientais.

Veja-se que nesses casos, não se admitem excludentes de responsabilidade, cujas quais consistiriam em meras condições do evento, tampouco se concebe a possibilidade de inserção de cláusula que afaste o dever de indenizar.

A simples existência de uma atividade deflagradora de risco para a saúde e para o meio ambiente, por si só se revela suficiente para configurar a responsabilidade, a despeito da licitude de seu exercício. Nem mesmo, hipoteticamente, a existência de licenciamento ambiental considerado válido, ou ainda, o desenvolvimento de uma atividade que se repute legítima, são capazes de eximir o agente causador de degradação ambiental, da obrigação versada no dever de reparar. A antijuridicidade da conduta se satisfaz unicamente a partir da constatação do risco.

O estabelecimento da responsabilidade se sustenta na relação de causa e efeito entre a atividade desenvolvida e o dano deflagrado. Consoante o entendimento firmado no STJ (STJ, 2ª T., REsp 1644195/SC), havendo comprovação entre o nexo de causalidade e o evento e o dano, apresenta-se desnecessário invocar excludente de responsabilidade. Diante desse cenário, exemplificativamente, decidiu-se, ser irrelevante “qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação”.

O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª T. REsp 650.728/SC) em julgado emblemático sobre o assunto, confirmou que, visando apurar o nexo de causalidade no dano ambiental, “equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”.

Quanto a excludente de responsabilidade civil, tem-se que essa consiste dentro da seara ambiental, no fato de terceiro, sendo que a sua aplicabilidade acaba se tornando extremamente restritiva. Dessa forma, “só poderá ser reconhecida quando o ato praticado pelo terceiro for completamente estranho à atividade desenvolvida pelo indigitado poluidor, e não se possa atribuir a este qualquer participação na consecução do dano - ato omissivo ou comissivo” (STJ, 4ª T., REsp 1381211/TO).

Deve-se ter em mente que o fato eventualmente deflagrador do prejuízo ter sido produzido pela da vítima de forma exclusiva, de modo algum isenta o empreendedor da sua responsabilidade.

Presta-se única e tão somente para excluir a possibilidade de que a própria vítima compareça em juízo para pleitear eventual indenização por danos que tenha suportado individualmente. De qualquer sorte, deve-se ter em mente que o direito de regresso do condenado à reparação ambiental contra o ofendido causador do dano permanece preservado.

Importante destacar que não exclui o nexo causal, tampouco a responsabilização, exemplificativamente: i) licenciamento ambiental regular existente e terem sido observadas as limitações de emissão (CAPPELLI; MARCHESAN; STEIGLEDER, 2013, p.206-207); ii) área já antropizada e preexistência de degradação (STJ, 2ª T., REsp 1457851/RN); iii) riscos decorrentes do desenvolvimento que teriam sido resultados da industrialização altamente avançada e da tecnologia (CAPPELLI; MARCHESAN; STEIGLEDER, 2013, p.211-212); iv) a instalação de sinalização, tais como placas informando a existência de materiais orgânicos, na possibilidade de danos desencadeados em virtude do eventual contato com resíduos que se encontrem depositados (STJ, 3ª T., REsp 1373788/SP); v) de si-

tuações oriundas de fatos da natureza, assim como deslizamentos de terra após a ocorrência de fortes chuvas (STJ, 4ª T., REsp 1346430/PR); vi) eventual omissão na fiscalização por parte do Estado (TRF4, 4ª T., AC 5014268-84.2013.404.7205).

Nesse sentido, Farias explica que “independentemente de a licença ambiental estar regular ou não, o empreendedor responsável é obrigado a reparar o dano que a sua atividade causou ao meio ambiente” (FARIAS, 2017, p. 195).

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA NO DIREITO AMBIENTAL

Quando se fala em solidariedade, deve-se ter em mente que essa ocorrerá quando na mesma obrigação concorrerem mais de um credor, ou ainda, mais de um devedor, caso em que, cada um terá direito, ou então obrigado, à dívida toda em consonância com aquilo que dispõe o Código Civil no seu artigo 264. Registre-se que na solidariedade ativa, o pagamento realizado a qualquer credor extingue a obrigação até a importância efetivamente adimplida, nos moldes do constante no artigo 269 do CC; já no que tange à solidariedade passiva, tem-se que o credor, que nesses casos sempre será um terceiro relativamente aos devedores solidários, poderá exigir à sua escolha, de qualquer um deles, de forma parcial ou total a dívida comum, de acordo com o disposto no artigo 275 do CC.

Verifica-se que a solidariedade não é presumida, mas resultante da lei ou então da vontade das partes, consoante artigo 265 do Código Civil. “No caso do dano ambiental, tem sido considerada decorrência lógica da adoção do sistema de responsabilidade objetiva pela legislação brasileira” (GONÇALVES, 2015, p.107).

Já nossa Carta Magna prevê as responsabilidades civil, administrativa e penal dos agentes que praticarem condutas que causem dano ao meio ambiente em seu artigo 225, § 3º.

Nesse diapasão, a Lei 6.938/81 no § 1º do artigo 14, dispõe que independentemente de culpa, o poluidor é obrigado a reparar os danos ocasionados ao meio ambiente ou a terceiros, ou mesmo indenizar em decorrência da sua atividade.

Concebido como poluidor, consoante artigo 3º, IV, pode ser a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que seja responsável, direta ou indiretamente, pelo desenvolvimento de atividade que degrade o meio ambiente.

Extraí-se dos dispositivos legais supra a solidariedade da obrigação daqueles que infrinjam e poluam, denominados de devedores pelo dever de reparação do dano ambiental em prol da sociedade a quem denominados de credora. Diante disso, tem-se que, “tanto aquele que concorre diretamente para o desabrochar

do dano como aquele cuja atividade, indiretamente, representa uma possível condição sem a qual ele talvez não tivesse ocorrido respondem solidariamente pela obrigação de repará-lo por inteiro”.

Segundo posicionamento emanado do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária em razão da aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador, de acordo com previsão estampada no § 1º do artigo 14 da Lei 6.938/81, c/c o artigo 942 do Código Civil (MILARÉ, 2014, p.446).

A referida corte, inclusive, confere amplitude majorada à conceituação de devedor solidário ao invocar que, “para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, 2ª Turma, REsp 650.728/SC).

Em se considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, em conformidade com artigo 225 da Constituição da República, todos somos todos titulares do direito, tão somente mediante a representação do Estado, pelo Ministério Público ou pelas outras instituições citadas pela Lei 7.347 de 1985; assim, o direito postulatório é igualmente difuso, e o ressarcimento direcionado a qualquer um extingue a obrigação, se aplicada a solidariedade normalmente exteriorizada pelo ordenamento jurídico.

A Constituição Federal estrutura em seu artigo 225, os critérios de determinação do polo passivo em uma ação de responsabilidade civil por dano ambiental, quando estabelece que é de competência do Estado e à sociedade a tutela ambiental. Percebe-se que a Carta Republicana almejou método extensivo, desta maneira, a sociedade em geral, que, de alguma forma, se responsabilizar pelo dano ambiental. Em vista disso o grande encargo do artigo 225 da Carta Magna é descrever que qualquer sujeito pode inserir-se na acepção de poluidor e degradador ambiental (FIORILLO, 2013).

As delimitações de poluidor, poluição e degradação ambiental do artigo 3º, da Lei n. 6.938/81 foram recepcionados pela Constituição da República de 1988. Senão vejamos o artigo 3º da referida Lei:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por: (...) II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio

ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Diante das definições apontadas pelo supramencionado artigo extrai-se que fazer-se-á a poluição com a decomposição da natureza ambiental, ou seja, com o episódio de alguma transformação danosa da qualidade do meio ambiente.

O artigo 30, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, institui poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, causador direta ou indiretamente, por operação motivadora de destruição ambiental. Em outras palavras, o conteúdo legal é incontestável ao responsabilizar todos aqueles que contribuíram de qualquer forma para ocorrência do dano ambiental.

A jurisprudência em nosso país tem se consolidado no sentido de que a responsabilidade solidária possa recair a qualquer daqueles que de alguma forma tenham contribuído para a geração do dano ambiental. Inclusive, tal entendimento pode ser depreendido do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1056540/GO, do Superior Tribunal de Justiça, momento em que se decidiu pela solidariedade, decorrendo da dicção dos artigos 3º, incisos IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981, no seguinte sentido “se é possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado”.

Antonio Herman V. Benjamin (1998) defende a aplicação subsidiária do artigo 1518, artigo 942 do atual Diploma Civil, caput, cujo teor se volta à configuração da responsabilidade solidária de reparar a todos que deram ensejo ao dano, isso porque, entende que o fato danoso único e indivisível é “consequência da impossibilidade de fragmentação do dano.”

Entendimento diverso, porém, de extrema relevância para os casos de danos ocasionados por mais de uma empresa no mesmo local é adotado pelos Estados Unidos, no qual se admite imputar responsabilidade de acordo com a parcela de mercado de cada empresa em relação à potencialidade em produzir o dano, denominada de *market share liability* (STEIGLEDER, 2004).

Nesta teoria, permite-se a flexibilização do nexo de causalidade a padrões rígidos, pois diante da impossibilidade de identificar o responsável pelo evento danoso, todas as empresas que atuam em determinado seguimento são responsabilizadas. Admite-se ainda, sejam responsabilizadas no âmbito das áreas contaminadas, pelo custo total de limpeza de forma coletiva ou individual (STEIGLEDER, 2004).

Diferentemente, no Brasil, não há previsão legal para aplicação da teoria do *market share liability* (STEIGLEDER, 2004), limitando assim os operadores do direito à teoria do risco integral, que é aquela acolhida pelo nosso ordenamento jurídico, que concebe que a simples existência da atividade potencialmente perigosa caracteriza a presunção de causalidade, para fins de inverter-se o ônus da prova.

Por outro lado, segundo apontado por Steigleder (2004), visando resolver os entraves relacionados à causalidade no sistema jurídico brasileiro, ao defrontar-se com situações de dano em determinado distrito industrial, no qual todas as empresas nele localizadas poderiam em tese concorrer para causar o dano ambiental, por se caracterizarem como geradoras de riscos, havendo a possibilidade de conjugar as teorias do risco integral com o da causalidade alternativa, de modo que a responsabilização dos causadores do dano incidiria única e tão somente quando houvesse prova da ocorrência do dano e dos fatores de risco.

Muito embora essa solução se apresente como bastante adequada, tal não tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência pátria. Como exemplo disso, tem-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a ação civil pública autuada sob o nº 596046029, na qual se pretendia a condenação dos curtumes ao retorno ao *status quo ante* à instalação dos equipamentos anti-poluição, em razão da poluição do curso d'água do Arroio Pampa, no município de Novo Hamburgo, entendeu-se pela impossibilidade de atribuir a responsabilidade pela poluição exclusivamente às rés do processo.

Pois, naquele caso, entenderam os julgadores que seria impossível isolar o quadro de poluição generalizada para o fim de responsabilizar todas as empresas da região pela poluição do curso d'água decorrente de resíduos industriais e domésticos, que por muito tempo já eram preponderantes na região, sob o argumento de que se assim procedessem se obrigariam a condenar todos os outros habitantes do município que contribuíram para a deterioração das condições naturais, com base no argumento da responsabilidade civil objetiva.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil oriunda dos danos causados ao meio ambiente tem se tornado um assunto cada vez mais na pauta, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, haja vista a importância inquestionável que o meio ambiente ecologicamente equilibrado exerce na continuidade e na manutenção da vida sadia. Tem-se, portanto, como de suma importância o estudo das possibilidades correlacionadas à punição do agente poluidor, devendo ser concebido como qualquer pessoa, que de forma direta ou mesmo indireta, cause dano ao meio ambiente.

Assim, são apresentadas duas teorias do risco, que tem por escopo imputar responsabilidade que se pautará na relevância ou não que será atribuída ao nexos causal. Assim, pelas pesquisas que originaram o presente trabalho, certo que esse tem por escopo corroborar com esforços e com o desenvolvimento de maior consciência voltada à necessidade de preservação do meio ambiente, imprescindível em um mundo onde diariamente nos deparamos com uma dura realidade que demonstra imenso descaso com o bem ambiental.

Constata-se ainda que, via de regra, não se analisa a conduta do agente causador do dano de forma subjetiva, mas sim, a ocorrência do dano, ou seja, a responsabilidade civil ambiental é concebida como objetiva, de tal modo que, diante da existência do dano ambiental, não cabe discussão sobre culpa. Tem-se que a teoria objetiva foi acertadamente eleita pelo legislador pátrio, justamente em função da preponderância do bem jurídico em questão, pois, o meio ambiente, como se sabe, é bem comum do povo, independentemente de qualquer situação. Diante disso, inquestionável que a atividade que desencadeia poluição, consiste em afronta ao direito fundamental, e mais, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à sadia qualidade de vida, colocando em risco a continuidade da vida no planeta.

Assim, a responsabilidade objetiva ambiental, se presta por intermédio dos princípios da reparação e do poluidor-pagador, a imputar àquele que degradou, a obrigação de reparação e quando possível, o retorno ao *status quo ante*. Nessa seara, não se tem a pretensão de discutir como ocorreu o ato danoso, pois não se considera o perigo ou não da atividade desenvolvida, ou ainda, se havia riscos inerentes ao seu desenvolvimento.

Com isso, a intenção também se volta a afastar o enriquecimento, ou a lucratividade as expensas da lesão ao meio ambiente. Nesse sentido, o ato de obtenção da prova acaba se tornando mais simplificado, pois não demanda comprovação da intenção, da negligência, da imprudência ou da imperícia do causador do dano, para que o bem jurídico meio ambiente seja adequadamente tutelado, já que, uma vez agredido, desencadeará prejuízos para a vida do planeta, no que se incluem todas as formas de vida nele contempladas. Nessa linha de raciocínio, certo que, todo aquele que explora e desenvolve a atividade econômica, servindo-se para tanto do uso de recursos extraídos do meio ambiente, atrai para si o dever de garantir o equilíbrio ecológico. Não obstante, quem desencadeia o perigo se torna responsável pela sua ocorrência, não se podendo olvidar que os danos ao meio ambiente são de difícil e quase impossível reparação, sendo, portanto, na grande maioria dos casos irreversíveis.

Por isso que, a responsabilidade ambiental desencadeia o dever de indenizar, além dos danos já deflagrados, os potencialmente degradadores. Daí porque,

pelos Princípios da Prevenção e da Precaução, há uma quebra de padrões, ao se desvincular da responsabilidade civil tradicional, consistente no fato de que o dano deva ser certo e atual, como substrato para a imputação do dever de reparação de prejuízos que ainda não tenham sido ocasionados, dos quais ainda não se tem conhecimento e que poderão ser desencadeados no futuro.

Nesse caso, as duas funções primordiais da responsabilidade em tela consistem em (i) função preventiva, corroborada pelos princípios da prevenção e da precaução, fundamentadas na busca de mecanismos eficazes e que tenham por escopo evitar o dano; e (ii) função reparadora, que consubstanciada na reconstituição da natureza ao *status quo ante* e/ou a indenizar quando o dano não é passível de reparação.

Não obstante, conclui-se ainda que, todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a conduta danosa acabam sendo responsáveis pela reparação, sendo igualmente considerados corresponsáveis aqueles que desempenham atividade poluente em um mesmo local, como por exemplo, em determinado distrito industrial, no qual se revela impossível apontar entre todas as fontes poluidoras, qual de fato causou o prejuízo, mesmo porque em muitos casos pode existir uma conjunção de vários fatores poluentes, e, portanto, indivisíveis.

Apesar das constatações supra, certo ainda que não se revela possível imputar o dever de indenizar àquele que em nenhum momento concorreu para gerar o dano. Todavia, se faz imperiosa a necessidade de comprovar que o fato ocorreu independentemente da atitude do agente, por motivos alheios à sua vontade, não cabendo a ele a possibilidade de prever ou resistir. Destaque-se que, mesmo que o empreendimento realizado esteja regular, e que haja inúmeros poluidores, não se pode falar em exclusão de responsabilidade, pois, não se exige que o agir do causador do dano seja ilícito, ou ainda, irregular. Tampouco se exige que os poluidores sejam diversos, já que conforme cediço, a responsabilidade em questão, além de ser objetiva, caracteriza-se como solidária, algo que consiste em importante ferramenta para evitar prejuízos, recuperar o meio ambiente dos danos causados, exigir a realização de medidas que compensem os danos, visando o atingimento da finalidade precípua consistente em maior conscientização ambiental, que conseqüentemente, culminará com a preservação do planeta, assim como contribuirá para a manutenção da garantia de uma vida saudável.

Por fim, importante destacar que a solidariedade tem por escopo o mais importante, viabilizar a responsabilização em casos de pluralidade de agentes poluidores.

REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 9, p.5-52, 1998.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Especial 650.728/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. *Diário da Justiça*, Brasília, 02 fev. 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Especial 1457851/RN. Relator: Min. Herman Benjamin. *Diário da Justiça*, Brasília, 19 dez. 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Especial 1644195/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. *Diário da Justiça*, Brasília, 08 maio 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Especial 650.728/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. *Diário da Justiça*, Brasília, 02 dez. 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3. Turma). Recurso Especial 1373788/SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. *Diário da Justiça*, Brasília, 20 maio 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (4. Turma). Recurso Especial 1346430/PR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. *Diário da Justiça*, Brasília, 21 nov. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (4. Turma). Recurso Especial 1381211/TO. Relator: Min. Marco Buzzi. *Diário da Justiça*, Brasília, 19 set. 2011.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Turma). Apelação Civil 5014268-84.2013.404.7205, Relatora: Salise Monteiro Sanchotene. *Diário da Justiça*, Brasília, 04 ago. 2015.
- CAPPELLI, Sílvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Direito Ambiental*. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
- FARIAS, Talden. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2017.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade Civil Ambiental In: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (Ed.). *Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental*. Barueri (SP): Manole, 2005.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.